

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Maio 2021

---

# Índice

---

## 1. Contencioso Civil e Penal

- Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento
- Recorribilidade de Atos Praticados pela AdC na Fase Administrativa de Processo de Contraordenação

## 2. Civil e Comercial

- Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital
- Dispositivos Médicos
- Medicamentos & Publicidade
- Cláusulas Contratuais Gerais
- Suspensão Excepcional e Temporária de Contratos de Fornecimento de Serviços Essenciais

## 3. Financeiro

- Modelos e Regras Técnicas no Âmbito do Sistema de Controlo da Circulação de Dinheiro entre UE e Países Terceiros
- Normas Técnicas de Execução da Supervisão e Divulgação de Fundos Próprios e Passivos Elegíveis
- Informações Técnicas para Cálculo das Provisões Técnicas e dos Fundos Próprios de Base das Empresas de Seguros e Resseguros

## 4. Público

- Regulamento do Autoconsumo de Energia Elétrica
- Depósitos Minerais – Regulamentação
- Medidas Especiais de Contratação Pública – Alterações ao CCP e ao CPTA

## 5. Laboral e Social

- Aumento da Retribuição Mínima Mensal Garantida – Medida Excecional de Compensação para Entidades Empregadoras
- COVID-19 – Apoio à Retoma Progressiva – Apoio Simplificado para Microempresas – Alterações
- COVID-19 – Novo Incentivo à Normalização da Atividade Empresarial – Apoio Simplificado para Microempresas – Regulamentação
- Responsabilidade por Créditos Laborais – Grupos Societários Nacionais e Internacionais – Responsabilidade Solidária – Inconstitucionalidade
- Alargamento do Período Experimental – Trabalhadores à Procura de Primeiro Emprego - Inconstitucionalidade

## 6. Fiscal

- IRS e IRC – Declaração Modelo 30 – Rendimentos Pagos ou Colocados à Disposição de Sujeitos Passivos Não Residentes
- IRC – Taxas de Derrama Incidentes sobre o Lucro Tributável de 2020
- Cooperação Administrativa no Domínio dos Impostos Especiais Sobre o Consumo – Conteúdo dos Registos Eletrónicos
- BREXIT – Prorrogação do Prazo de Nomeação de Representante Fiscal
- COVID-19 - IVA – Prorrogação da Isenção de IVA sobre a Importação de Bens Necessários no Combate à Covid-19
- IVA – Âmbito e Condições Específicas de Funcionamento do Programa “IVAucher”
- IVA – Data de Início e Duração de cada Fase do Programa “IVAucher”
- Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético – Princípio da Proporcionalidade – Constitucionalidade
- Lei Interpretativa – Princípio da Proibição da Retroatividade da Lei Fiscal – Constitucionalidade

- IRC – Tributação Autónoma – Presunções Ilidíveis

## 7. Concorrência

- AdC – Práticas Restritivas – Acordos Verticais – Proibição Vendas Passivas
- CE – Cartel – Bancos de Investimento – *European Government Bonds*
- CE – Sanção – Fornecimento de Informações Incorretas/Enganosas

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## REGIME DO PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO EM MATÉRIA DE ARRENDAMENTO

*Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio (DR 94, Série I, de 14 de maio de 2021)*

O Decreto-Lei n.º 34/2021, de 14 de maio, aprova o Regime do Procedimento de Injunção em Matéria de Arrendamento.

A injunção em matéria de arrendamento é o meio processual que permite ao arrendatário obter título executivo contra o senhorio para o pagamento de compensação, nomeadamente, (i) pela execução de obras em substituição do senhorio, (ii) pela cessação de atividades causadoras de risco para a saúde do arrendatário, (iii) pela correção de deficiências do locado causadoras de risco grave para a saúde ou para a segurança de pessoas ou bens, e/ou (iv) pela correção de deficiências que importem o impedimento da fruição do locado.

Antes de apresentar o requerimento de injunção, o arrendatário deverá intimar o senhorio, dispondo este último de 30 dias para responder à intimação. Findo o prazo de resposta do senhorio, o arrendatário dispõe de 30 dias para instaurar o procedimento de injunção, sob pena de caducidade.

O requerimento de injunção é submetido ao Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento que, por sua vez, expede notificação para o senhorio, por carta registada com aviso de receção, para que este último, em 15 dias, (i) demonstre a execução da intimação que constitui objeto do requerimento ou (ii) deduza oposição à pretensão. Se, depois de notificado, o senhorio não deduzir oposição no respetivo prazo, o Serviço de Injunção em Matéria de Arrendamento atribui, então, força de título executivo ao requerimento de injunção em matéria de arrendamento.

Com o requerimento de injunção, o arrendatário pode ainda exigir ao senhorio o pagamento de sanção pecuniária compulsória no valor de €20,00 por dia a partir do termo do prazo de resposta.

O Decreto-Lei n.º 34/2021 entrou em vigor no dia 15 de maio, devendo ser regulamentado, pelo Ministro da Justiça, através de portaria, no prazo de 60 dias.

## RECORRIBILIDADE DE ATOS PRATICADOS PELA ADC NA FASE ADMINISTRATIVA DE PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO

*Acórdão n.º 175/2021 (DR 97/2021, Série II, de 19 de maio de 2021) - TC*

O TC decidiu não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 85.º, n.º 1, da Lei da Concorrência, interpretada no sentido de que, de entre os atos praticados pela Autoridade da Concorrência na fase administrativa do processo contraordenacional, apenas são suscetíveis de recurso aqueles que tiverem natureza decisória, não havendo lugar à aplicação subsidiária da norma contida no artigo 55.º do Regime Geral das Contraordenações que preceitua que *“as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são suscetíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.”*

No entender do TC, a norma processual contida no artigo 85.º, n.º 1, da Lei da Concorrência é conforme à Constituição da República Portuguesa e compatível com os artigos 20.º e 268.º, n.º 4, donde decorrem, nas palavras do Tribunal *“direitos de ação (...), ao processo (...), a uma decisão judicial sem dilações indevidas, a um processo justo baseado nos princípios da prioridade e da sumariedade, no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas, e, por fim, a ver conformado o processo impugnatório”*.

Não obstante, o TC finaliza esclarecendo que, apesar de excecional, não é perentoriamente afastada, em abstrato, a possibilidade de ocorrer, num processo sancionatório, *“situações que exijam a imediata tutela dos seus direitos através de providências à margem dos mecanismos recursórios”*.

## 2. Civil e Comercial

---

### CARTA PORTUGUESA DE DIREITOS HUMANOS NA ERA DIGITAL

*Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (DR 95, Série I, de 17 de maio de 2021)*

Foi publicada a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (“Lei 27/2021”), pela qual se aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

A Lei 27/2021, além de prever expressamente que as normas que consagram direitos, liberdades e garantias são plenamente aplicáveis no ciberespaço, inclui normas que consagram direitos e deveres que se aplicam quer às relações entre particulares, quer às relações entre os cidadãos e o Estado, das quais destacamos as seguintes:

- (i) **Direito de acesso ao ambiente digital** - todos, independentemente da ascendência, género, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual, têm o direito de livre acesso à Internet, competindo ao Estado promover um ambiente digital que fomente e defenda os direitos humanos;
- (ii) **Liberdade de expressão e criação em ambiente digital** - todos têm o direito de exprimir e divulgar o seu pensamento, bem como de criar, procurar, obter e partilhar ou difundir informações e opiniões em ambiente digital, de forma livre, sem qualquer tipo ou forma de censura, sem prejuízo do disposto na lei relativamente a condutas ilícitas;
- (iii) **Direito ao esquecimento** - todos têm o direito de obter do Estado apoio no exercício do direito ao apagamento de dados pessoais que lhes digam respeito, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação europeia e nacional aplicáveis;
- (iv) **Direitos de reunião, manifestação, associação e participação em ambiente digital** - a todos é assegurado o direito de reunião, manifestação, associação e participação de modo pacífico em ambiente digital e através dele, designadamente para fins políticos, sociais e culturais, bem como de usar meios de comunicação digitais para a organização e divulgação de ações cívicas ou a sua realização no ciberespaço;
- (v) **Direito à privacidade em ambiente digital** - todos têm direito a comunicar eletronicamente usando a criptografia e outras formas de proteção da identidade ou que evitem a recolha de dados pessoais, designadamente para exercer liberdades civis e políticas sem censura ou discriminação;
- (vi) **Direito à neutralidade da Internet** - todos têm direito a que os conteúdos transmitidos e recebidos em ambiente digital não sejam sujeitos a discriminação, restrição ou interferência em relação ao remetente, ao destinatário, ao tipo ou conteúdo da informação, ao dispositivo ou aplicações utilizados, ou, em geral, a escolhas legítimas das pessoas;
- (vii) **Direito à cibersegurança** - todos têm direito à segurança no ciberespaço, incumbindo ao Estado definir políticas públicas que garantam a proteção dos cidadãos e das redes e sistemas de informação, e que criem mecanismos que aumentem a segurança no uso da Internet, em especial por parte de crianças e jovens;
- (viii) **Direito ao testamento digital** - todas as pessoas podem manifestar antecipadamente a sua vontade no que concerne à disposição dos seus conteúdos e dados pessoais, designadamente os constantes dos seus perfis e contas pessoais em plataformas digitais, nos termos das condições contratuais de prestação do serviço e da legislação aplicável, inclusive quanto à capacidade testamentária.

A Lei 27/2021 entra em vigor no dia 16 de julho de 2021.

## DISPOSITIVOS MÉDICOS

*Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017 (JOUE L 117/1, de 5 de maio de 2021). Início da aplicação*

O Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017 (“Regulamento 2017/745”), que estabelece as regras aplicáveis à colocação no mercado, disponibilização no mercado ou entrada em serviço de dispositivos médicos para uso humano e dos acessórios desses mesmos dispositivos na União, com exceção dos dispositivos médicos para diagnóstico *in vitro* abrangidos pelo Regulamento (UE) 2017/746, de 5 de abril de 2017 (e entretanto já alterado pelo Regulamento (UE) 2020/561 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2020), que entrou em vigor no dia 25 de abril de 2017, passou a ser aplicável na sua totalidade a partir de 26 de maio de 2021.

O Regulamento 2017/745 tem por objetivo garantir o bom funcionamento do mercado interno no que diz respeito aos dispositivos médicos, tendo por base um elevado nível de proteção da saúde dos doentes e utilizadores e tendo em conta as pequenas e médias empresas que operam neste setor. Ao mesmo tempo, o Regulamento 2017/745 define normas elevadas de qualidade e de segurança dos dispositivos médicos para ir ao encontro das preocupações comuns de segurança relativas a esses produtos.

Entre as várias alterações promovidas pelo Regulamento 2017/145 está o alargamento do âmbito de aplicação do regime e do conceito de dispositivo médico. A este respeito, cumpre salientar que o *software*, por si só, passa a ser qualificado como dispositivo médico quando especificamente destinado pelo fabricante a ser utilizado para um ou vários fins médicos indicados na definição de dispositivo médico. Para além desta novidade, ficam ainda abrangidos por este conceito os dispositivos sem finalidade médica que exibam características semelhantes às dos dispositivos com finalidade médica, tais como lentes de contacto, equipamento destinado a ser utilizado para reduzir, eliminar ou destruir o tecido adiposo, entre outros.

Para além disso, em substituição da figura de responsável estabelecido na União Europeia, o artigo 11.º do Regulamento 2017/745 institui a figura do mandatário, que deve ser designado pelo fabricante de um dispositivo médico que não esteja estabelecido num Estado-Membro como condição para que o mesmo possa ser colocado no mercado da União Europeia, para assegurar a conformidade desse dispositivo com as regras aplicáveis.

Por outro lado, passa a estar prevista a figura dos dispositivos de uso único, que correspondem àqueles destinados a ser utilizados numa pessoa durante um único procedimento. Neste contexto, o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento 2017/745 prevê que o reprocessamento e a reutilização de dispositivos de uso único só podem ter lugar se forem permitidos pelo direito nacional e unicamente em conformidade com o disposto no referido artigo.

No caso de doentes com um dispositivo implantado, passa também a ser obrigatório o fornecimento, juntamente com o dispositivo em causa, do cartão de implante, pelo qual se indiquem informações que permitam identificar o dispositivo, advertências, precauções ou medidas a tomar pelo doente, informações sobre o período de vida útil esperado do dispositivo, entre outras.

Foi ainda instituído um sistema de identificação única dos dispositivos (“sistema UDI”, sigla inglesa de *Unique Device Identification*), que permite a identificação e facilita a rastreabilidade dos dispositivos, com exceção dos dispositivos feitos por medida e dos dispositivos experimentais. Paralelamente, no artigo 33.º do Regulamento 2017/745 prevê-se a criação de uma base de dados europeia sobre dispositivos médicos com as finalidades de, nomeadamente, permitir que o público seja devidamente informado sobre os dispositivos colocados no mercado, dos certificados correspondentes emitidos pelos organismos notificados e sobre os operadores económicos relevantes e, ainda, de permitir uma identificação única dos dispositivos no mercado interno e facilitar a sua rastreabilidade.

Uma outra novidade prevista neste diploma é a criação de um sistema eletrónico relativo à vigilância e à monitorização pós-comercialização. Assim, nos termos do artigo 83.º do Regulamento 2017/745, cabe aos fabricantes planear, estabelecer, documentar, aplicar, manter e atualizar um sistema de monitorização pós-comercialização de um modo que seja proporcional à classe de risco e adequado ao tipo de dispositivo.

O Regulamento 2017/745 revogou a Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, e a Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993. Tendo em conta, por um lado, a aplicação direta no ordenamento jurídico português do Regulamento 2017/745 a partir de 26 de maio de 2021 sem necessidade de um ato nacional de transposição, e, por outro, a prevalência do direito da União Europeia sobre o direito nacional, o Regulamento 2017/745 terá como a desaplicação das disposições do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, que estabelece as regras a que devem obedecer a investigação, o fabrico, a comercialização, a entrada em serviço, a vigilância e a publicidade dos dispositivos médicos e respetivos acessórios, que sejam incompatíveis com as do referido Regulamento 2017/745.

## **MEDICAMENTOS & PUBLICIDADE**

*Decreto-Lei n.º 36/2021, de 19 de maio (DR 97, Série I, de 19 de maio de 2021)*

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 36/2021 de 19 de maio (“DL 36/2021”), que proíbe a publicidade aos descontos nos preços dos medicamentos cuja publicidade se encontra proibida.

O Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, veio estabelecer o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, também conhecido por “Estatuto do Medicamento”, reformulando alguns institutos particularmente relevantes na ótica do consumidor, como a publicidade dos medicamentos. A este propósito, encontra-se atualmente prevista a proibição de publicidade, junto do público em geral, de alguns medicamentos, designadamente os medicamentos sujeitos a receita médica, bem como os medicamentos comparticipados pelo Serviço Nacional de Saúde. No entanto, uma questão que ainda se encontrava por resolver respeitava à publicidade aos descontos no preço dos medicamentos cuja publicidade se encontra proibida.

Neste contexto, o DL 36/2021 passa a prever que embora as farmácias devam divulgar, de forma visível, as informações relevantes no relacionamento com os utentes, designadamente os descontos que concedam no preço dos medicamentos, conforme decorre da alínea d) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, deve ser vedada a publicidade sobre os descontos no preço dos medicamentos cuja publicidade, junto do público em geral, se encontra atualmente proibida.

O DL 36/2021 entra em vigor a 1 de julho de 2021.

### **CLÁUSULAS CONTRATUAIS GERAIS**

*Lei n.º 32/2021, de 27 de maio (DR 103, Série I, de 27 de maio de 2021)*

Foi publicada a Lei n.º 32/2021, de 27 de maio (“Lei 32/2021”) que estabelece limitações à redação de cláusulas contratuais e prevê a criação de um sistema de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, alterando o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que institui o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais.

Nos termos da Lei 32/2021, passam a ser absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que se encontrem redigidas com um tamanho de letra inferior a 11 ou a 2,5 milímetros e com um espaçamento entre linhas inferior a 1,15.

Adicionalmente, a Lei 32/2021 prevê ainda que o Governo deverá regulamentar este diploma no prazo de 60 dias, designadamente criando um sistema administrativo de controlo e prevenção de cláusulas abusivas, garantindo que as cláusulas consideradas proibidas por decisão judicial não são aplicadas por outras entidades.

A Lei 32/2021 entra em vigor no dia 25 de agosto de 2021.

### **SUSPENSÃO EXCECIONAL E TEMPORÁRIA DE CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**

*Lei n.º 29/2021, de 20 de maio (DR 98, Série I, de 20 de maio de 2021)*

Foi publicada a Lei n.º 29/2021, de 20 de maio (“Lei 29/2021”), que estabelece a suspensão excecional e temporária de contratos de fornecimento de serviços essenciais no contexto da pandemia da doença COVID-19.

De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, da Lei 29/2021, as micro e pequenas empresas e empresários em nome individual em situação de crise empresarial ou as empresas cujas instalações estejam sujeitas a encerramento por determinação legal ou administrativa adotada no âmbito das medidas de controlo da pandemia da doença COVID-19 podem pedir a suspensão dos contratos de fornecimento de água, gás, energia e comunicações eletrónicas, independentemente de cláusulas de fidelização ou outras, sem pagamento de novas taxas e custos.

Para efeitos do artigo 2.º da Lei 29/2021, considera-se situação de crise empresarial aquela em que se verifique uma quebra de faturação igual ou superior a 25% no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido de suspensão, face ao mês homólogo do ano anterior ou do ano de 2019, ou face à média mensal dos seis meses anteriores a esse período. Para as empresas e empresários que tenham iniciado a atividade há menos de 24 meses, a quebra de faturação é aferida em face da média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido de suspensão.

A possibilidade de suspender os serviços essenciais nos termos da Lei 29/2021 pode ser desencadeada por um período máximo de 60 dias, não renovável. Não obstante, no caso de empresas cujas instalações estejam sujeitas a encerramento por determinação legal ou administrativa adotada no âmbito das medidas de controlo da pandemia da doença COVID-19, o período de suspensão dos contratos de fornecimento pode ser estendido enquanto se mantiver a referida medida de encerramento. Em qualquer dos casos, o período de suspensão acresce ao prazo de vigência contratual eventualmente previsto.

Terminado o período de suspensão, o contrato é retomado nos mesmos termos e condições vigentes anteriores à suspensão, retomando igualmente a contagem do período de fidelização.

A Lei 29/2021 entrou em vigor no dia 21 de maio de 2021 e vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19.

## 3. Financeiro

---

### **MODELOS E REGRAS TÉCNICAS NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CONTROLO DA CIRCULAÇÃO DE DINHEIRO ENTRE UE E PAÍSES TERCEIROS**

*Regulamento de Execução (UE) 2021/776 da Comissão, de 11 de maio (JOUE L 167, de 12 de maio de 2021)*

No âmbito do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, o Regulamento (UE) 2018/1672 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 (“**Regulamento 2018/1672**”), estabeleceu um sistema de controlo das somas de dinheiro líquido de valor igual ou superior a € 10.000, que entram ou saem da UE.

A fim de assegurar uma abordagem harmonizada no que respeita à aplicação dos controlos e ao tratamento, transmissão e análise das declarações pelas autoridades competentes em todos os Estados-Membros, tornou-se imperativo estabelecer modelos de formulários e respetivas folhas suplementares, assim como regras técnicas para a troca e organização de informação pelas autoridades competentes.

Para este efeito, no dia 11 de maio de 2021, foi aprovado pela Comissão o Regulamento de Execução (UE) 2021/776 (“**Regulamento de Execução 2021/776**”), que estabelece modelos para certos formulários que devem ser preenchidos para cumprimento das obrigações de informação do Regulamento 2018/1672, assim como regras técnicas para a troca e organização de informação pelas autoridades competentes.

O Regulamento de Execução 2021/776 entrou em vigor no dia 1 de junho de 2021, sendo aplicável a partir de 3 de junho de 2021.

### **NORMAS TÉCNICAS DE EXECUÇÃO DA SUPERVISÃO E DIVULGAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS E PASSIVOS ELEGÍVEIS**

*Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão, de 23 de abril (JOUE L 168, de 12 de maio de 2021)*

Foi aprovado, no dia 23 de abril de 2021, o Regulamento de Execução (UE) 2021/763 da Comissão (“**Regulamento de Execução 2021/763**”), que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (“**Regulamento 575/2013**”) e da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (“**Diretiva 2014/59**”), no que diz respeito à comunicação de informações para fins de supervisão e à divulgação pública do requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis.

Cabe referir que (i) na sequência das alterações ao Regulamento 575/2013, introduzidas pelo Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, foi estabelecido o requisito da capacidade total de absorção de perdas (*Total Loss-Absorbing Capacity*) (“**TLAC**”) para as instituições de importância sistémica global (G-SII), relativamente ao nível mínimo harmonizado previsto para a capacidade total de absorção de perdas; e (ii) na sequência das alterações à Diretiva 2014/59, introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019 (“**Diretiva 2019/879**”), foi estabelecido o requisito mínimo de fundos próprios e passivos exigíveis (*minimum requirement for own funds and eligible liabilities*) (“**MREL**”), assim como um acréscimo específico para as G-SII, no âmbito do enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento.

Dado que os requisitos TLAC e o MREL prosseguem objetivos semelhantes, ou seja, de assegurar que as instituições de crédito e as sociedades financeiras estabelecidas na UE dispõem de suficiente capacidade de absorção de perdas e de recapitalização, os dois requisitos constituem elementos complementares no âmbito de um quadro comum. Por conseguinte, considerou-se conveniente estabelecer um conjunto de modelos para a comunicação e a divulgação pública de informações harmonizadas no que se refere ao requisito de fundos próprios e passivos elegíveis para as G-SII e as filiais importantes de G-SII extra-UE (TLAC) e ao MREL específico de cada instituição, aplicáveis a todas as instituições.

Neste sentido e âmbito, o Regulamento de Execução 2021/763 vem definir, essencialmente:

- (i) datas de referência e de entrega das comunicações;
- (ii) formato e frequência da comunicação de informações; e
- (iii) periodicidade e datas de divulgações obrigatórias de informação relativa a (a) fundos próprios e passivos exigíveis (e suas características), (b) capacidade interna de absorção de perdas, e (c) categorização dos credores.

O Regulamento de Execução 2021/763 entrou em vigor no dia 1 de junho de 2021, sendo o título I aplicável a partir de 28 de junho de 2021 e o título II aplicável a partir (i) de 1 de junho de 2021, no que respeita às informações divulgadas nos termos dos artigos 437.º-A e 447.º, alínea h) do Regulamento 575/2013 e (ii) da data de aplicação dos requisitos de divulgação estabelecidos em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, terceiro parágrafo, da Diretiva 2019/879, no que diz respeito às informações divulgadas nos termos do artigo 45.º-I, n.º 3 da Diretiva 2014/59.

### **INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA CÁLCULO DAS PROVISÕES TÉCNICAS E DOS FUNDOS PRÓPRIOS DE BASE DAS EMPRESAS DE SEGUROS E RESSEGUROS**

*Regulamento de Execução (UE) 2021/744 da Comissão, de 6 de maio (JOUE L160, de 7 de maio de 2021)*

Foi publicado o Regulamento de Execução (UE) 2021/744 da Comissão, de 6 de maio de 2021 (“**Regulamento de Execução 2021/744**”), que visa garantir condições uniformes de cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base pelas empresas de seguros e de resseguros para efeitos da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (“**Diretiva 2009/138**”), relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

Nos termos do Regulamento de Execução 2021/744, as informações técnicas utilizadas para o cálculo (i) da melhor estimativa nos termos do artigo 77.º, (ii) do ajustamento compensatório nos termos do artigo 77.º-C e (iii) do ajustamento à volatilidade nos termos do artigo 77.º-D, todos da Diretiva 2009/138, deverão ser utilizadas aquando do respetivo cálculo para efeitos do seu relato com uma data de referência compreendida entre 31 de março de 2021 e 29 de junho de 2021, sendo as seguintes:

- (i) as estruturas pertinentes das taxas de juro sem risco para os diferentes prazos indicadas no anexo I do Regulamento de Execução 2021/744;
- (ii) os *spreads* fundamentais para o cálculo do ajustamento compensatório indicados no anexo II do Regulamento de Execução 2021/744; e
- (iii) para cada mercado nacional pertinente, os ajustamentos à volatilidade indicados no anexo III.

O Regulamento de Execução 2021/744 entrou em vigor no dia 8 de maio de 2021, sendo aplicável a partir de 31 de março de 2021.

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.ª, de 14 de maio*

O Governo apresentou à Assembleia da República, no dia 14 de maio, a Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.ª (“Proposta”), nos termos da qual se propõe, entre outros aspetos, a 39.ª alteração ao CVM.

Entre as diversas alterações propostas, destacam-se as seguintes:

### **i. Eliminação da figura de sociedade aberta**

Dado que a figura da sociedade aberta não encontra paralelo em outros ordenamentos jurídicos e a sua aplicação se tem revelado um fator gerador de incerteza nos agentes económicos, nomeadamente quanto aos critérios de qualificação, âmbito do regime e requisitos para a perda de qualidade de sociedade aberta, o Governo propõe, na Proposta, a eliminação da mesma.

As sociedades abertas existentes na data de publicação desta lei continuarão a reger-se pelas normas legais e regulamentares vigentes até 31 de dezembro de 2022.

### **ii. Simplificação e clarificação do regime de participação e votação nas assembleias gerais e criação da figura dos certificados de legitimação**

O Governo incluiu na Proposta, por forma a facilitar e fomentar o exercício de direitos dos acionistas, a simplificação e clarificação do regime de participação e votação nas assembleias gerais e a criação da figura dos certificados de legitimação.

Quanto à simplificação e clarificação do regime de participação e votação nas assembleias gerais, destacam-se as seguintes propostas de alteração ao CVM:

- Nas assembleias gerais das sociedades emittentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, o direito de voto sobre matérias que constem da convocatória pode ser exercido por correspondência;

- Os acionistas poderão nomear, para cada assembleia geral, diferentes representantes relativamente às ações detidas em diferentes contas de valores mobiliários;

- Se os votos forem expressos por via eletrónica, a sociedade emittente enviará confirmação eletrónica da receção dos votos à pessoa que os remeteu, devendo informar o investidor por conta de quem o acionista é titular das respetivas ações, mediante solicitação e de forma gratuita, sobre se os votos foram validamente registados e contabilizados, até 30 dias após a assembleia geral (salvo se essa informação já estiver à sua disposição).

Quanto ao mecanismo dos certificados de legitimação, irá permitir-se, desta forma, que os beneficiários efetivos dos valores mobiliários possam exercer diretamente os direitos dos acionistas, visando-se superar dificuldades que têm sido sentidas pelos investidores que gostariam de exercer diretamente o direito de voto nas assembleias gerais de sociedades cotadas nacionais em alternativa à tradicional representação pelos bancos custodiantes.

Neste sentido, o Governo propõe que o CVM passe a prever a emissão de certificados de legitimação para o exercício de direitos de voto por pessoa distinta do titular quando:

- Seja pedido por quem tenha legitimidade para o registo;
- Conste do certificado a sua data de emissão, a categoria dos valores mobiliários, a identificação do titular da conta e da pessoa legitimada, os direitos que esta última está legitimada a exercer e, se for o caso, o prazo em que o pode fazer;
- Se proceda ao bloqueio dos valores mobiliários em relação aos quais se emita o certificado.

### **iii. Possibilidade de emissão de ações com direito ao voto plural**

Para melhorar a atratividade e competitividade do nosso mercado, a Proposta prevê a introdução da possibilidade de emissão de ações com direito ao voto plural. Esta possibilidade constitui um instrumento adicional de promoção da dispersão do capital em mercado, à disposição das sociedades que já estão em mercado, bem como daquelas que pretendem ser admitidas pela primeira vez.

Deste modo, as sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado ou em sistema multilateral poderão emitir ações com direito especial ao voto plural, até ao limite de cinco votos por cada ação.

### **iv. Revisão do regime das ofertas públicas de valores mobiliários**

O Governo propõe ainda uma revisão do regime das ofertas públicas de valores mobiliários, propondo-se um conjunto de soluções mais simples, menos onerosas e mais ajustadas à realidade dos emitentes e do mercado de capitais nacional, com vista à sua promoção e dinamização.

Em particular, a Proposta pretende aumentar a transparência na atuação dos administradores da sociedade visada para: (i) prevenir eventuais situações de conflitos de interesses; (ii) eliminar obstáculos ao aparecimento de ofertas concorrentes que apresentem condições mais favoráveis aos destinatários dessas ofertas; e (iii) prever, como exceção ao dever de lançamento de OPA, a transmissão de controlo *mortis causa*, considerando o interesse de acionistas fundadores em garantir que o controlo da sociedade se mantém na esfera familiar, mesmo que parte do capital da sociedade se encontre disperso pelo público.

Desta forma, prevê-se na Proposta, por exemplo, a eliminação do duplo limiar para exercício do direito de aquisição potestativa, que passa a ser 90% do capital.

As regras supracitadas não se aplicarão a valores mobiliários emitidos por organismos de investimento coletivo, bancos centrais de um dos Estados-Membros da UE e pelo BCE.

## **ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DO PROCESSO A APRESENTAR PELO INQUIRIDOR À ESMA**

### *Regulamento Delegado (UE) 2021/732 da Comissão, de 26 de janeiro*

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2021/732 da Comissão, de 26 de janeiro (“Regulamento”), que altera o Regulamento Delegado (UE) 667/2014, no que diz respeito ao conteúdo do processo a apresentar pelo inquiridor à ESMA, ao direito a ser ouvido no que respeita às decisões provisórias e ao depósito de coimas e sanções pecuniárias.

Destacam-se as alterações seguintes introduzidas pelo Regulamento:

- O processo completo a apresentar pelo inquiridor à ESMA deve incluir os seguintes documentos: (i) as conclusões e uma cópia das conclusões dirigidas à pessoa sujeita a investigação; (ii) uma cópia das observações apresentadas por escrito pela pessoa sujeita a investigação; e (iii) as atas de qualquer audição oral;

- O inquiridor deve apresentar o processo juntamente com as suas conclusões à ESMA e informar imediatamente a pessoa sujeita a investigação das suas conclusões, mas sem lhe dar a oportunidade de apresentar observações;

- Se a ESMA considerar que os factos descritos nas conclusões do inquiridor não parecem constituir uma infração, deve tomar a decisão de encerrar a investigação, notificando essa decisão à pessoa sujeita a investigação;

- Por outro lado, se a ESMA decidir que a pessoa sujeita a investigação cometeu uma ou mais infrações e adotar uma decisão provisória que imponha medidas de supervisão, deve notificar imediatamente essa decisão provisória à pessoa em causa;

- Se, com base num processo completo e após ter ouvido as pessoas sujeitas a investigação, a ESMA considerar que a pessoa sujeita a investigação cometeu uma ou mais infrações, deve adotar uma decisão confirmativa que imponha uma ou mais das medidas de supervisão, devendo notificar imediatamente a pessoa em causa dessa decisão;

- Até serem considerados definitivos, os montantes das coimas e sanções pecuniárias cobradas pela ESMA devem ser depositados numa conta remunerada, aberta pelo contabilista da ESMA. Caso a ESMA cobre várias coimas ou sanções pecuniárias em paralelo, o contabilista da ESMA deve assegurar que as mesmas são depositadas em diferentes contas ou subcontas. Os montantes pagos não devem ser inscritos no orçamento da ESMA ou registados como montantes orçamentais.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 7 de maio de 2021.

## COMPLEMENTO DO REGIME DAS REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS ÀS COIMAS E SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS PELA ESMA

*Regulamento Delegado (UE) 2021/731 da Comissão, de 26 de janeiro*

Foi publicado o Regulamento Delegado (UE) 2021/731 da Comissão, de 26 de janeiro (“Regulamento”), o qual vem complementar o Regulamento (UE) 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às regras processuais aplicáveis às coimas e sanções pecuniárias impostas pela ESMA às contrapartes centrais de países terceiros ou a terceiros com elas relacionados.

Em especial, o Regulamento especifica de forma mais pormenorizada as regras processuais aplicáveis à imposição de coimas e sanções pecuniárias pela ESMA às contrapartes centrais (“CCP”) de países terceiros ou a terceiros aos quais essas CCP tenham subcontratado funções ou atividades operacionais que sejam sujeitas a investigações e ações executivas da ESMA, especificando de igual modo as regras sobre os direitos de defesa e os prazos de prescrição.

Adicionalmente, o diploma em questão regulamenta o direito da pessoa sujeita a investigação a ser ouvida pela ESMA no que concerne à imposição de coimas e medidas de supervisão, de sanções pecuniárias, ou de decisões provisórias que imponham coimas e de decisões provisórias que imponham sanções pecuniárias.

A ESMA deve permitir ainda o acesso ao processo às partes a quem o inquiridor ou a ESMA enviou as conclusões, sempre que solicitado. O referido acesso será facultado após notificação de quaisquer conclusões.

Finalmente, os poderes conferidos à ESMA para **aplicar coimas e sanções** pecuniárias às CCP de países terceiros e a terceiros aos quais as CCP de países terceiros tenham subcontratado funções ou atividades operacionais ficam sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos, que começa a contar no dia seguinte àquele em que foi cometida a infração ou na data em que tiver cessado a infração, quando diga respeito a infrações continuadas ou repetidas. Já no que diz respeito à **execução de coimas e sanções** pecuniárias, o poder da ESMA está sujeito a um prazo de prescrição de oito anos, que começa a contar no dia seguinte àquele em que a decisão se torna definitiva.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 7 de maio de 2021.

## 4. Público

---

### **REGULAMENTO DO AUTOCONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA**

*Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio (DR 87, Série II, de 5 de maio de 2021)*

O Regulamento n.º 373/2021, de 5 de maio, tem por objeto o autoconsumo de energia elétrica, tendo sido aprovado por decisão do Conselho de Administração da ERSE de 7 de abril de 2021 (“Regulamento”) e revogado o Regulamento da ERSE n.º 266/2020, de 20 de março.

Nos termos do artigo 1.º do Regulamento, este diploma estabelece as disposições aplicáveis (i) ao exercício da atividade de autoconsumo de energia elétrica, quando exista ligação à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como (ii) às comunidades de energia renovável que procedam à atividade de autoconsumo, constituídas nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

Entre as principais alterações introduzidas pelo Regulamento destacam-se as seguintes:

- (i) A Entidade Gestora de Autoconsumo Coletivo (“EGAC”), enquanto novo ator no setor elétrico, passa a assumir um papel centralizador no relacionamento comercial, assegurando o relacionamento com o operador de rede, para efeitos do pagamento das tarifas de acesso às redes relativas ao autoconsumo através da rede pública, e o relacionamento com o agregador dos excedentes de produção para venda em mercado;
- (ii) Devido à complexidade gerada pela possibilidade de armazenar energia do autoconsumo e reinjetar na rede em momento posterior, determina-se que as instalações participantes possam adotar comportamentos híbridos, recebendo energia da rede ou injetando energia para a rede, mesmo que sejam instalações de consumo, produção e armazenamento; e
- (iii) Estabelece-se a possibilidade de realização de projetos-piloto, sob proposta dos interessados no autoconsumo e mediante aprovação da ERSE, os quais implicam a derrogação pontual e transitória de normas previstas no Regulamento, para possibilitar o teste de procedimentos e tecnologias inovadoras.

O Regulamento entrou em vigor no dia 6 de maio de 2021.

### **DEPÓSITOS MINERAIS - REGULAMENTAÇÃO**

*Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio (DR 89, Série I, de 7 de maio de 2021)*

O Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio (“Decreto-Lei 30/2021”), procede à regulamentação, no que respeita aos depósitos minerais, da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, a qual estabelece o enquadramento jurídico das atividades de revelação e aproveitamento de recursos geológicos em território nacional.

A nova regulamentação dos depósitos minerais passa a assentar em três eixos fundamentais: (i) a sustentabilidade ambiental, (ii) o reforço de disponibilização e transparência da informação, bem como da participação pública e, por fim, (iii) a repartição justa dos benefícios económicos da exploração entre o Estado, os municípios onde se insere e as suas populações.

No âmbito do primeiro eixo da sustentabilidade ambiental, assegura que a atividade de revelação e aproveitamento de depósitos minerais apenas possa ser desenvolvida obedecendo aos princípios do *green mining*. Neste sentido, entre outros, (i) exige-se a certificação do plano de lavra pelas entidades competentes; (ii) estabelece-se a intervenção nos procedimentos das entidades competentes na área do ambiente, conservação da natureza, ordenamento do território e património cultural; e (iii) determina-se a obrigatoriedade da fase de pós-avaliação de impacte ambiental nos casos em que tenha havido avaliação de impacte ambiental.

Em relação ao segundo eixo de reforço de disponibilização e transparência da informação, determina-se que todos os procedimentos prévios à atribuição de direitos de uso privativo sejam precedidos de participação pública. Para o efeito, é disponibilizada informação dos elementos relevantes do processo através de sessões públicas de esclarecimento, promovidas pelos requerentes, obrigatórias no caso de concessão de exploração e facultativas no caso da atribuição de direitos de prospeção e pesquisa.

Por fim, com respeito ao terceiro eixo de repartição justa dos benefícios económicos da exploração, consagram-se as obrigações de instalação da sede do concessionário num dos municípios abrangidos, assegurando a repartição dos tributos devidos pelos rendimentos, bem como a existência de um plano de responsabilidade social do concessionário. No que respeita aos encargos de exploração, *royalties*, até aqui reservados ao Estado, procede-se à sua repartição equitativa com os municípios, para benefício das suas populações.

O Decreto-Lei 30/2021 entrou em vigor no dia 8 de maio de 2021.

## **MEDIDAS ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES AO CCP E AO CPTA**

*Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (DR 99, Série I, de 21 de maio de 2021)*

A Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (“Lei 30/2021”), veio aprovar medidas especiais de contratação pública e alterar o CCP, o CPTA e o regime jurídico aplicável à constituição, estrutura orgânica e funcionamento das centrais de compra, previsto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

Neste sentido, o legislador aprovou um conjunto de medidas especiais de contratação pública destinadas à simplificação, flexibilização e à celeridade da celebração de contratos públicos em áreas cruciais à recuperação económica do país, bem como alterações significativas ao CCP.

Destacamos, de seguida e de forma resumida, as principais medidas e alterações que resultam deste diploma:

(i) **Medidas especiais de contratação pública**

#### A. Regime simplificado de contratação

- Contratos abrangidos:
  - a. *Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus*, bem como contratos relativos à execução do Programa de Estabilização Económica e Social e do Plano de Recuperação e Resiliência;
  - b. *Habitação e descentralização*, especificamente: contratos que se destinem à promoção de habitação pública ou de custos controlados ou à intervenção nos imóveis cuja titularidade e gestão tenha sido transferida para os municípios;
  - c. *Tecnologias de informação e conhecimento*, especificamente: contratos para a aquisição de equipamentos informáticos, a aquisição, renovação, prorrogação ou manutenção de licenças ou serviços de *software*, a aquisição de serviços de computação ou de armazenamento em *cloud*, a aquisição de serviços de consultoria ou assessoria e a realização de obras públicas associados a processos de transformação digital; e
  - d. *Setor da saúde e do apoio social*, especificamente: contratos de locação ou aquisição de bens móveis, assim como empreitadas de obras públicas que se destinem à construção, renovação ou reabilitação de imóveis no âmbito do setor da saúde, das unidades de cuidados continuados e integrados, e do apoio social.

Nas matérias mencionadas nas alíneas b. a d. *supra*, as entidades adjudicantes apenas poderão recorrer ao regime simplificado de contratação até 31 de dezembro de 2022.

- Escolha do procedimento: as entidades adjudicantes poderão optar por iniciar e tramitar:
  - a. Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação simplificados: quando o valor dos contratos mencionados no ponto anterior for inferior aos montantes dos limiares europeus previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 474.º do CCP;
  - b. Consulta prévia simplificada, com convite a pelo menos cinco entidades, quando o valor dos contratos mencionados no ponto anterior for, cumulativamente, inferior aos montantes dos limiares europeus previstos no artigo 474.º, n.ºs 2, 3, ou 4, do CCP e inferior a € 750.000; e
  - c. Ajuste direto simplificado, quando o valor dos contratos mencionados no ponto anterior for igual ou inferior a € 15.000.

O regime simplificado mencionado nos pontos anteriores é o seguinte:

- Dispensa do dever de fundamentação: a entidade adjudicante fica dispensada dos deveres de fundamentação relativamente (i) à opção de não contratar por lotes, (ii) à fixação do preço base e (iii) à redução do prazo de apresentação de propostas e candidaturas em concursos públicos e concursos limitados por prévia qualificação

- Limitações à escolha das entidades convidadas em consultas prévias simplificadas: determina-se que não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante tenha adjudicado, na sequência de consulta prévia simplificada, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, contratos:
  - a. De empreitadas de obras públicas ou concessão de serviços públicos ou de obras públicas de montante igual ou superior a € 750.000;
  - b. De fornecimentos de bens, prestação de serviços e concursos de conceção de montante igual ou superior a:
    - o € 139.000 se adjudicados pelo Estado;
    - o € 214.000 se adjudicados por outras entidades adjudicantes; e
    - o € 428.000 se adjudicados por entidades que operam nos setores especiais.
- Impedimentos à participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada: a entidade adjudicante deve admitir a participação de candidatos ou concorrentes com a situação contributiva ou tributária não regularizada, desde que estas dívidas:
  - a. Resultem de impossibilidade temporária de liquidez devidamente comprovada; e
  - b. Sejam inferiores, no seu conjunto, a € 25.000.

Nestes casos, a entidade adjudicante deverá reter, nos montantes a pagar ao contraente privado, a totalidade do montante da dívida e proceder à liquidação da mesma junto da Segurança Social ou da Administração Tributária e Aduaneira.
- Fixação e redução de prazos procedimentais:
  - a. O prazo de pronúncia em sede de audiência prévia dos concorrentes é fixado em 3 dias, no caso da consulta prévia, e em 5 dias, nos casos de concurso público e de concurso limitado por prévia qualificação;
  - b. Os prazos de apresentação, de pronúncia dos contrainteressados e de decisão das impugnações administrativas são reduzidos de 5 para 3 dias.
- Obrigaç o de presta o de cau o: a entidade adjudicante pode n o exigir a presta o de cau o caso o adjudicat rio demonstre a impossibilidade de (i) proceder ao dep sito em dinheiro por falta de liquidez devidamente comprovada e (ii) obter seguro de execu o do contrato ou declara o de assun o de responsabilidade solid ria junto de, pelo menos, duas entidades seguradoras ou banc rias.

#### **B. Outras medidas especiais de contrata o p blica**

Al m do regime simplificado descrito *supra*, prev em-se ainda as seguintes medidas especiais de contrata o:

- a. Nos contratos de locação ou aquisição de bens, de aquisição de serviços ou de empreitadas necessárias para a gestão dos combustíveis no âmbito do SGIFR, as entidades adjudicantes podem optar por recorrer a procedimentos de ajuste direto ou consulta prévia, quando o valor do contrato seja, simultaneamente, inferior aos montantes dos limiares europeus previstos nas alíneas a), b), c) do n.º 3 ou a) ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP e inferior a € 750.000;
- b. Nos contratos destinados à aquisição de bens agroalimentares, as entidades adjudicantes podem optar por iniciar procedimentos de ajuste direto simplificado, quando o valor do contrato for igual ou inferior a € 10.000, desde que estes bens sejam provenientes de produção em modo biológico ou fornecidos por detentores do Estatuto da Agricultura Familiar ou do estatuto do «Jovem Empresário Rural».

### **C. Fiscalização do Tribunal de Contas**

Os contratos de valor inferior a € 750.000 celebrados na sequência de qualquer procedimento previsto na Lei 30/2021 devem ser remetidos eletronicamente ao Tribunal de Contas para fiscalização concomitante, no prazo de 10 dias a contar da sua celebração.

Caso, antes do início da execução do contrato, seja apurada alguma ilegalidade em sede de fiscalização concomitante pelo Tribunal de Contas, a entidade adjudicante deverá submeter o contrato a fiscalização prévia e não o executar antes da emissão do respetivo visto.

### **D. Contraordenações**

No âmbito dos procedimentos de contratação abrangidos pela Lei 30/2021, os montantes mínimos e máximos das coimas previstos nos artigos 456.º a 458.º do CCP são elevados para o dobro.

#### **(ii) Alterações ao CCP**

##### **A. Contratação pública**

- Revogação do artigo 27.º-A: revoga-se o artigo 27.º-A que impunha, quando possível, a adoção do procedimento de consulta prévia em casos de escolha do procedimento de ajuste direto com fundamento em critérios materiais.
- Contratos reservados: foi substancialmente aumentado o leque de contratos reservados previsto no artigo 54.º-A do CCP.

Assim, as entidades adjudicantes passam a poder reservar a possibilidade de ser candidato ou concorrente a:

- a. Micro, pequenas ou médias empresas, se o valor do contrato for inferior aos montantes dos limiares europeus previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP ou se se tratar de contrato de empreitada de obras públicas ou de concessão de serviços públicos ou de obras públicas de valor inferior a € 500.000; e a

- b. Entidades com sede e atividade efetiva no território da entidade intermunicipal em que se localize a entidade adjudicante, em procedimentos promovidos por entidades ou associações de âmbito local, autarquias locais ou empresas locais para a formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços de uso corrente de valor inferior aos limiares europeus referidos nas alíneas c) do n.º 3 ou b) do n.º 4 do artigo 474.º do CCP.
- Novo documento da proposta: a aditada alínea c) do n.º 2 do artigo 57.º vem prever um novo documento que deve ser obrigatoriamente entregue com a proposta: o cronograma financeiro. Assim, nos procedimentos que visem a adjudicação de contratos de empreitadas de obras públicas, os concorrentes devem apresentar com as suas propostas este documento, se o caderno de encargos for integrado por um projeto de execução.
- Exclusão de propostas cujo preço contratual seja superior ao preço base: o novo n.º 6 do artigo 70.º vem permitir que, em concursos públicos ou concursos limitados em que todas as propostas tenham sido excluídas, o órgão competente para a decisão de contratar possa, excecionalmente e por motivos de interesse público, adjudicar a melhor proposta que tenha sido excluída por exceder o preço-base, desde que:
  - a. A proposta não exceda em mais de 20% o preço base;
  - b. Essa possibilidade se encontre prevista no programa do procedimento;
  - c. O critério de adjudicação seja multifator;
  - d. O valor da adjudicação não obrigasse a que o contrato fosse adjudicado através de um procedimento diferente; e
  - e. A decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação por esse preço.
- Preço anormalmente baixo: o artigo 71.º vem consagrar expressamente a possibilidade de o órgão competente para a decisão de contratar considerar o preço de uma proposta anormalmente baixo, ainda que não tivesse sido definido no programa do procedimento um critério para o determinar. Naturalmente, antes de excluir uma proposta com esse fundamento, o júri deverá solicitar ao concorrente que preste esclarecimentos, em prazo adequado, relativamente aos elementos constitutivos da sua proposta.
- Critério de adjudicação: as normas relativas ao critério de adjudicação e relativas aos fatores e subfatores de avaliação (artigos 74.º e 75.º do CCP) sofreram uma alteração relevante com a presente revisão do CCP.

Assim, *em primeiro lugar*, passa a prever-se a possibilidade de o critério de adjudicação ser composto por um único fator (modalidade monofator) ou por vários fatores de avaliação (modalidade multifator). Apesar de esta possibilidade já se encontrar prevista na anterior versão do CCP, a modalidade monofator apenas podia ser escolhida, por regra, quando o atributo a avaliar fosse exclusivamente o preço ou o custo da proposta. A revisão levada a cabo permite, assim, que a entidade adjudicante apenas avalie um fator, independentemente de o mesmo ser o preço/custo ou outro fator distinto (*e.g.* prazo de execução). *Em segundo lugar*, nos casos em que se opte pela modalidade monofator e o fator a avaliar não possua natureza qualitativa, a entidade adjudicante terá de definir no programa do procedimento uma grelha de avaliação das propostas, com base num conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos.

*Em terceiro e último lugar*, foi estendida a lista exemplificativa de fatores e subfatores que as entidades adjudicantes poderão utilizar para densificar o critério de adjudicação, dos quais destacáremos: (i) eficiência energética, (ii) utilização de produtos de origem local ou regional ou de produção biológica e (iii) circularidade.

- Documentos de habilitação: a revisão do CCP veio também inserir alterações significativas à fase de habilitação.

Assim, *em primeiro lugar*, o n.º 9 do artigo 81.º veio consagrar um novo documento de habilitação nos casos em que o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Nestes casos, o adjudicatário deverá apresentar um plano de prevenção de corrupção e de infrações conexas, salvo se este for uma pessoa singular ou uma micro, pequena ou média empresa.

*Em segundo lugar*, o n.º 10 do artigo 81.º veio dispensar os adjudicatários que estejam registados no Portal Nacional de Fornecedores do Estado da apresentação dos documentos de habilitação relativos à sua situação criminal, fiscal e contributiva para a Segurança Social.

*Em terceiro lugar*, passa a ser permitida a apresentação de documentos de habilitação em língua estrangeira, sem necessidade de tradução, desde que tal se encontre previsto no programa de procedimento.

- Dispensa da prestação de caução: a possibilidade de não ser exigida a prestação de caução ao adjudicatário foi ampliada a contratos cujo preço contratual seja inferior a € 500.000 (na versão anterior do código este montante era de € 200.000).
- Redução do contrato a escrito em suporte eletrónico: a regra passa a ser a de redução do contrato a escrito através de suporte informático, com a aposição de assinaturas eletrónicas. Pelo contrário, a redução a escrito através de suporte em papel passa a exceção, sendo apenas aplicável aos casos em que não tenha sido usada plataforma eletrónica para a tramitação do procedimento (*e.g.* em procedimentos de ajuste direto quando assim tiver sido previsto no convite).
- Execução do contrato antes da sua outorga: prevê-se a possibilidade de iniciar a execução do contrato antes da sua outorga:
  - a. Nos procedimentos que tenham sido adotados segundo um critério de urgência; ou

- b. Em qualquer procedimento, desde que por motivos de urgência imperiosa decorrentes de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante.

O contrato deve ser outorgado no prazo máximo de 30 dias após início da sua execução.

- Escolha de entidades convidadas a apresentar proposta em procedimentos de ajuste direto e consulta prévia

O n.º 2 do artigo 113.º do CCP previa e prevê limites à escolha de entidades convidadas a apresentar proposta em procedimentos de ajuste direto e consulta prévia.

Ora, *a um tempo*, a nova redação do n.º 4 do artigo 113.º do CCP vem, de forma inovadora, prever exceções àquelas limitações. Assim, os limites previstos no n.º 2 do artigo 113.º do CCP passam a não ser aplicáveis em procedimentos de ajuste direto para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de uso correntes promovidos por autarquias locais desde que:

- a. A entidade convidada seja pessoa singular ou micro, pequena ou média empresa com sede e atividade efetiva no território do município em causa; ou
- b. A entidade adjudicante demonstre fundamentadamente que, no seu território, a entidade convidada é a única fornecedora do tipo de bens ou serviços a locar ou a adquirir.

*A outro tempo*, o n.º 2 do artigo 113.º do CCP passa a aplicar-se não só às entidades que não podem ser convidadas a apresentar proposta nos termos dessa disposição, como às entidades que sejam especialmente relacionada com aquelas. Entende-se por entidades especialmente relacionadas com aquelas as que partilhem, ainda que parcialmente, representantes legais ou sócios ou sociedades que se encontrem em relação de simples participação, de participação recíproca, de domínio ou de grupo.

*Finalmente*, a nova redação do n.º 2 do artigo 114.º do CCP impede que a entidade adjudicante convide entidades especialmente relacionadas entre si a apresentar proposta em procedimentos de consulta prévia.

- Prazo de vigência dos contratos resultantes de ajuste direto simplificado: a alínea a) do artigo 129.º permite agora que os contratos resultantes de ajuste direto simplificado tenham um prazo máximo de vigência de 3 anos (ao invés de 1 ano, como previsto na versão anterior do CCP).
- Contratos subsidiados: os contratos previstos no n.º 1 do artigo 275.º do CCP, celebrados por entidades não previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º do CCP, que sejam financiados com recurso a subsídios reembolsáveis passam a estar fora do âmbito de aplicação da Parte II do CCP caso o reembolso seja de, pelo menos, 85% dos seu valor.

#### **B. Regime substantivo dos contratos administrativos**

- Anulabilidade de contratos com fundamento em vícios procedimentais: é reintroduzido o regime da anulabilidade de contratos com fundamento nos vícios procedimentais previstos no artigo 283.º-A do CCP, o qual tinha sido revogado na revisão do CCP de 2017, voltando a consagrar-se o desvalor da anulabilidade, ao invés da ineficácia, para os casos aí previstos.

- Gestor do contrato: o artigo 290.º-A passa a permitir a existência de mais do que um gestor do contrato. Ademais, permite que, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o gestor do contrato possa ser um terceiro. Finalmente, exige-se agora que o(s) gestor(es) do contrato subscreva(m) declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no Anexo XIII ao CCP, antes de iniciar(em) funções.
- Limites à modificação do contrato: a transposição realizada, em 2017, pelo legislador português em relação aos limites à modificação dos contratos administrativos, conforme exigida pelas diretivas de contratação pública de 2014, tinha sido severamente criticada pela doutrina e pela academia.

Neste sentido, a revisão levada a cabo pela Lei 30/2021 visou corrigir a mencionada transposição. Assim, destacamos as seguintes alterações:

- a. O n.º 2 do artigo 313.º do CCP passa a prever o limite à modificação dos contratos administrativos, determinando que as alterações não podem implicar uma “*modificação substancial do contrato*” ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência;
  - b. Os limites à modificação dos contratos administrativos previstos no n.º 2 do artigo 313.º do CCP passam a apenas aplicar-se aos casos de modificação fundada em razões de interesse público;
  - c. Nos casos de modificação contratual determinados por alteração anormal e imprevisível das circunstâncias o limite passa a ser exclusivamente o de essas modificações não darem origem a uma alteração da natureza global do contrato;
  - d. Os limites previstos no n.º 2 do artigo 313.º do CCP não serão aplicáveis a:
    - (i) Modificações de valor inferior aos limiares previstos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º do CCP, conforme aplicável, e inferior a 10% ou, em contratos de empreitadas de obras públicas, 15% do preço contratual inicial;
    - (ii) Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50% do preço contratual inicial.
  - e. Em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar para efeitos da alínea anterior é, no caso da subalínea (i), o do acumulado das modificações e, no caso da subalínea (ii), o de cada modificação.
- Trabalhos complementares: o regime dos trabalhos complementares, previsto nos artigos 370.º e seguintes do CCP, para as empreitadas de obras públicas, é também profundamente alterado e, sobretudo, simplificado.

Deste modo, prevê-se agora que o dono da obra pode exigir ao empreiteiro a execução de trabalhos complementares caso a mudança de cocontratante:

- a. Não possa ser efetuada por razões técnicas; e

- b. Provoque um aumento significativo de custos para o dono da obra.

Ademais, consagra-se um só limite aos trabalhos complementares: o valor dos trabalhos complementares não pode ultrapassar, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento dos trabalhos complementares, volta a prever-se que o empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção fosse exigível na fase de formação do contrato, exceto pelos que hajam sido identificados nessa fase pelo interessado, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

Por último, prevê-se que o regime dos trabalhos complementares, aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas, passa agora também a ser aplicável aos contratos de concessão, de aquisição de serviços e de aquisição de bens, nos termos dos artigos 420.º-A, 454.º e 447.º-A, agora aditado.

- Montantes dos limiares europeus: os montantes dos limiares europeus, a partir dos quais é exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, constantes do artigo 474.º, são atualizados.

### (iii) Alterações ao CPTA

A Lei 30/2021 veio ainda introduzir alterações ao CPTA, especificamente no que diz respeito ao regime do contencioso pré-contratual urgente, modificando os seus artigos 102.º e 103.º-A do CPTA. As alterações introduzidas visaram, sobretudo, (i) impedir que ações manifestamente improcedentes pudessem fazer suspender automaticamente os efeitos do ato de adjudicação e (ii) conceder uma maior celeridade a este tipo de ação.

Assim, em termos de tramitação, o processo passa a ser concluso ao juiz para proferir despacho liminar, no prazo máximo de 48 horas, podendo o juiz indeferir liminarmente a pretensão com fundamento em manifesta ausência dos pressupostos processuais ou em manifesta falta de fundamento das pretensões formuladas. Por sua vez, apenas após o proferimento do despacho liminar pelo juiz é que a entidade demandada e os contrainteressados são citados.

Em relação ao regime aplicável ao efeito suspensivo automático, observou-se uma redução de prazos. Neste sentido, o autor passa a dispor apenas de 5 dias para responder ao pedido de levantamento do efeito suspensivo automático e o juiz a dispor do prazo máximo de 7 dias para decidir, após a realização das diligências instrutórias indispensáveis.

Ademais, é consagrado um único critério em que o juiz se pode basear para levantar o efeito suspensivo automático, bastando que os prejuízos que resultariam da manutenção do efeito suspensivo automático se mostrem superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

### (iv) Entrada em vigor

A Lei 30/2021 entrou em vigor no passado dia **20 de junho de 2021**. Todavia, a Lei 30/2021 determina o seguinte regime de aplicação da lei no tempo:

- As medidas especiais de contratação pública e as alterações ao CCP só se aplicam aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor, bem como aos contratos que resultem desses procedimentos;
- As alterações ao regime da modificação dos contratos aplicam-se (i) aos contratos que venham a resultar de procedimentos de formação que se iniciem após a sua data de entrada em vigor ou (ii) a contratos que se encontrem em execução à data da sua entrada em vigor, desde que o fundamentos para a modificação ocorra após essa data; e, por último,

A alterações ao CPTA aplicam-se a ações de contencioso pré-contratual urgente que se iniciem após a sua data de entrada em vigor.

## 5. Laboral e Social

---

### **AUMENTO DA RETRIBUIÇÃO MÍNIMA MENSAL GARANTIDA – MEDIDA EXCECIONAL DE COMPENSAÇÃO PARA ENTIDADES EMPREGADORAS**

*Decreto-Lei n.º 37/2021, de 21 de maio (DR 99, 1.º Suplemento, Série I, de 21 de maio de 2021)*

O presente diploma procede à criação de uma medida excecional de compensação pelo aumento da retribuição mínima mensal garantida (“RMMG”) no território continental, cujo valor passou de € 635, fixados em 2020, para € 665, a partir de 1 de janeiro de 2021, apesar do impacto económico-social da situação epidemiológica causada pela COVID-19.

O apoio em questão consiste num subsídio pecuniário pago às entidades empregadoras, de uma só vez, pelo IAPMEI I.P. ou pelo Turismo de Portugal (no caso de entidades empregadoras que atuam no setor do turismo), correspondente a:

- € 84,50 por cada trabalhador que, em dezembro de 2020, tenha auferido retribuição base no valor da RMMG de 2020 (i.e., € 635);
- € 42,25 por cada trabalhador que, em dezembro de 2020, tenha auferido retribuição base em valor superior à RMMG fixada para 2020 mas inferior à RMMG de 2021 (i.e., acima de € 635 mas inferior a € 665).

Para aceder ao apoio, as entidades empregadoras devem, cumulativamente, (i) apresentar, na declaração de remunerações de dezembro de 2020, um ou mais trabalhadores ao seu serviço, a tempo completo, que auferissem retribuição base igual ou superior à RMMG de 2020 mas inferior à RMMG de 2021 e (ii) ter as suas situações contributiva e tributária regularizadas no momento do pagamento do subsídio.

O IAPMEI e o Turismo de Portugal disponibilizarão um sistema eletrónico que permita a recolha dos dados relevantes das entidades empregadoras para efeitos da concessão do apoio. Por sua vez, as entidades empregadoras dispõem de 30 dias, a partir da entrada em vigor do diploma, para efetuar o registo completo junto do referido sistema, sob pena de caducidade do direito ao apoio (de acordo com um comunicado do Ministério da Economia e Transição Digital, o registo decorrerá até ao dia 9 de julho de 2021).

O apoio em apreço é cumulável com outros apoios ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho, incluindo os concedidos no âmbito da pandemia da doença COVID-19, cuja atribuição esteja, por natureza, dependente de condições inerentes aos trabalhadores contratados.

O diploma entrou em vigor no passado dia 26 de maio de 2021.

### **COVID-19 – APOIO À RETOMA PROGRESSIVA – APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS – ALTERAÇÕES**

*Decreto-Lei n.º 32/2021, de 12 de maio (DR 92, 1.º Suplemento, Série I, de 12 de maio de 2021)*

O diploma em apreço procede à sétima alteração do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que regula o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho (“Apoio à Retoma Progressiva”) e o apoio simplificado para microempresas à manutenção dos postos de trabalho (“Apoio Simplificado para Microempresas”).

No que concerne à medida de Apoio à Retoma Progressiva, as alterações introduzidas vieram redefinir os limites máximos de redução dos períodos normais de trabalho relativamente a empresas com quebra de faturação igual ou superior a 75%, nos seguintes termos:

- (i) Durante o mês de maio, mantém-se a possibilidade de redução até 100% do período normal de trabalho dos trabalhadores;
- (ii) Durante o mês de junho, as empresas beneficiárias podem: (a) reduzir até 100% dos períodos normais de trabalho, até ao limite de 75% dos trabalhadores ao seu serviço, ou (b) em alternativa, reduzir até 75% do período normal de trabalho, até à totalidade dos trabalhadores ao seu serviço, com exceção das entidades dos setores de bares, discotecas, parques recreativos e fornecimento ou montagem de eventos, com as empresas abrangidas definidas por portaria, que poderão manter todos os seus trabalhadores em redução total do período normal de trabalho.

O valor referido no subponto (a) do ponto (ii) *supra* será avaliado e poderá ser reajustado no decurso do mês de junho de 2021, de acordo com a evolução da situação pandémica.

Por fim, quanto ao Apoio Simplificado para Microempresas, foi aumentado o período de proibição de as entidades beneficiárias fazerem cessar contratos de trabalho através de despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação, de 60 para 90 dias, contados desde o fim do período de concessão do apoio.

O diploma entrou em vigor no dia 13 de maio de 2021 e produz efeitos retroativos a 1 de maio do mesmo ano.

### **COVID-19 – NOVO INCENTIVO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS – REGULAMENTAÇÃO**

*Portaria n.º 102-A/2021, de 14 de maio (DR 94, 1.º Suplemento, Série I, de 14 de maio de 2021)*

A presente Portaria procede à regulamentação do novo incentivo à normalização da atividade empresarial (“Novo Incentivo à Normalização”) e do Apoio Simplificado para Microempresas previstos, respetivamente, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 23-A/2021, de 24 de março, e no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

O Novo Incentivo à Normalização consiste num subsídio, aplicável a empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (comumente designado por *lay-off* simplificado) ou do Apoio à Retoma Progressiva no primeiro trimestre de 2021, correspondente a:

- (i) duas RMMG por trabalhador abrangido, pago em duas prestações: (a) a primeira, no prazo de dez dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do pedido; e (b) a segunda, no prazo de seis meses a contar dessa mesma data. De notar que a atribuição desta modalidade dependia da apresentação de requerimento até ao dia 31 de maio de 2021.
- (ii) uma RMMG por trabalhador abrangido, paga de uma só vez no prazo de dez dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do pedido, aplicável aos requerimentos apresentados entre 31 de maio e 31 de agosto de 2021. Neste caso, fcciona-se que a modalidade do apoio corresponde a um período de concessão de três meses.

À modalidade prevista no ponto (i) *supra* acresce ainda o direito à dispensa parcial de 50% do pagamento das contribuições para a Segurança Social relativas aos trabalhadores abrangidos durante os primeiros dois meses de concessão do apoio.

O valor do apoio é apurado por referência ao número de trabalhadores da entidade empregadora no mês anterior ao da apresentação do requerimento, tendo como limite máximo o número de trabalhadores abrangidos pelos apoios anteriormente concedidos ao empregador (i.e. *lay-off* simplificado e Apoio à Retoma Progressiva) no último mês da sua aplicação, exigindo-se, ainda, que os trabalhadores em causa tenham estado abrangidos por esses apoios em 2021 por um período igual ou superior a 30 dias até à entrada em vigor da portaria.

Faz-se notar que, no âmbito da primeira modalidade (a de duas RMMG), decorridos três meses completos após o pagamento da primeira prestação do Novo Incentivo à Normalização, o empregador tem o direito a desistir do mesmo e requerer, subsequentemente, o Apoio à Retoma Progressiva, sem necessidade de devolução dos montantes já recebidos, mas tendo apenas direito ao incentivo no valor máximo de uma RMMG, por trabalhador abrangido e à dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora, durante os primeiros dois meses do incentivo. Nos restantes casos, a desistência do apoio importa a devolução total dos montantes já recebidos ao IEFPP.

Em contrapartida da concessão do apoio, a entidade empregadora ficará vinculada à manutenção do nível de emprego durante o período de concessão do apoio, correspondente a seis (na modalidade de duas RMMG) ou três meses (na modalidade de uma RMMG), bem como nos 90 dias seguintes, ressalvadas as circunstâncias previstas na lei.

Já o Apoio Simplificado para Microempresas destina a empresas que tivessem ao seu serviço menos de 10 trabalhadores no mês anterior ao da candidatura; que no ano de 2020 tenham recorrido ao *lay-off* simplificado ou ao Apoio à Retoma Progressiva, mas não tenham beneficiado de qualquer destes apoios no primeiro trimestre de 2021. O cálculo assentará no número de trabalhadores da entidade empregadora no mês anterior ao da apresentação do requerimento, tendo como limite máximo o número de trabalhadores abrangidos pelos apoios anteriormente concedidos ao empregador no último mês da sua aplicação.

Este apoio consiste num subsídio, no valor de duas RMMG por trabalhador abrangido, pago em duas prestações de igual valor, uma no prazo de 10 dias úteis após aprovação do pedido e outra no prazo de seis meses a contar da mesma data (ficando sujeito à manutenção da situação de crise empresarial).

Também quanto a este apoio as empresas que dele beneficiem ficam adstritas ao dever de manutenção do nível de emprego durante a sua concessão (seis meses), bem como nos 90 dias seguintes.

As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio, que se mantenham em situação de crise empresarial no presente mês de junho e que não tenham beneficiado em 2021 do *lay-off* simplificado ou do Apoio à Retoma Progressiva, podem ainda requerer, entre os meses de julho e setembro, um apoio adicional no valor de uma RMMG por cada trabalhador abrangido, pago de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis após comunicação de aprovação da candidatura.

De referir ainda que a Portaria clarifica, quanto a ambos os apoios, que apenas são destinatários dos mesmos as entidades empregadoras com sede em território continental e que as candidaturas deverão ser submetidas através de formulário próprio no *site* do IEFP, I.P..

## **RESPONSABILIDADE POR CRÉDITOS LABORAIS – GRUPOS SOCIETÁRIOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão n.º 272/2021, de 5 de maio (processo n.º 1161/2019) - TC*

O TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação conjugada das normas contidas no artigo 334.º do CT e no artigo 481.º, n.º 2 do CSC, na parte em que impede a responsabilidade solidária da sociedade com sede fora de território nacional, em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo com uma sociedade portuguesa, pelos créditos emergentes da relação de trabalho subordinado estabelecida com esta última, ou da sua rutura, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP.

O referido artigo 334.º do CT estabelece a responsabilidade solidária de sociedades em relação de participações recíprocas, de domínio e de grupo com o empregador (tal como previstas no artigo 481.º do CSC), pelos créditos emergentes do contrato de trabalho, da sua violação ou cessação, vencidos há mais de três meses. Por sua vez, o preceito do CSC condiciona a aplicabilidade do regime societário à circunstância de as sociedades terem a sua sede real e efetiva em Portugal, salvo as devidas exceções ali elencadas, o que colocava a questão de saber se o artigo 334.º do CT teria aplicação relativamente a sociedades com sede fora do território nacional.

De acordo com o entendimento do TC, a distinção de trabalhadores com base no local da sede de uma das sociedades do grupo societário em que se insere a entidade empregadora é arbitrária, carecendo de qualquer justificação razoável que a suporte, constituindo uma violação do direito à igualdade, consagrado no artigo 13.º da CRP. Mais considerou o TC que o propósito de atração de investimento estrangeiro e, bem assim, as dificuldades de transposição das formas jurídicas das sociedades em causa não são fundamentos suficientes para realizar tal diferenciação.

Assim, após três pronúncias sobre este tema (no Acórdão n.º 227/2015 e nas Decisões Sumárias n.º 363/2015 e n.º 434/2019), o TC declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma, lembrando a importância da tutela constitucional da retribuição prevista no artigo 59.º da CRP, essencial por visar assegurar a subsistência do trabalhador e, como tal, a sua existência condigna.

### **ALARGAMENTO DO PERÍODO EXPERIMENTAL – TRABALHADORES À PROCURA DE PRIMEIRO EMPREGO – INCONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão n.º 318/2021, de 18 de maio (processo n.º 897/2019) - TC*

O TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 112.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii) do CT, na parte que se refere aos trabalhadores que estejam à procura do primeiro emprego, quando aplicável a trabalhadores que anteriormente tenham sido contratados a termo por outro empregador, por um período igual ou superior a 90 dias.

A questão tinha sido levantada por 35 deputados à Assembleia da República, que requereram ao TC que se pronunciasse sobre a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, aos artigos 112.º, 142.º e 502.º do CT, relativos à duração período experimental, admissibilidade de contratos de muito curta duração e caducidade de convenções coletivas de trabalho, respetivamente.

Nas alterações introduzidas, passou a prever-se um período experimental de 180 dias para trabalhadores à procura de primeiro emprego e desempregados de longa duração (artigo 112.º, n.º 1, alínea b), subalínea iii) do CT). Na prática, tal representa um alargamento do período experimental para a generalidade dos trabalhadores (i.e. trabalhadores que não exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, desempenhem funções de confiança, ou exerçam cargos de direção ou quadro superior) que se encontrem numa dessas situações (à procura de primeiro emprego ou em situação de desemprego de longa duração). O TC conclui pela inconstitucionalidade deste alargamento, quanto a trabalhadores à procura de primeiro emprego, mas apenas quanto a trabalhadores que já tivessem sido contratados a termo anteriormente por, pelo menos, 90 dias.

Para tal entendimento contribuiu o facto de a norma em apreço ter sido introduzida em contrapartida da eliminação da situação de primeiro emprego e desemprego de longa duração como fundamento para a contratação a termo.

Assim, embora a extensão do período experimental seja, no entender do TC, uma norma restritiva do direito à segurança no emprego, previsto no artigo 53.º da CRP, o Tribunal concluiu que a alteração legislativa acabou por promover a estabilidade no emprego, reduzindo a precariedade laboral, uma vez que aquele período experimental está previsto para contratos de trabalho por tempo indeterminado (que são, pela própria natureza, vínculos laborais mais estáveis do que os contratos a termo).

No entanto, concluiu o TC que, no caso de trabalhadores à procura do primeiro emprego que já tivessem sido contratados a termo (por, pelo menos, 90 dias), ainda que por outro empregador, a extensão do período experimental viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º da CRP. Considerou, para esse efeito, o tribunal que, atendendo a que a justificação para a extensão do período experimental reside na in experiência associada a esta categoria de trabalhadores, caso estes já tenham desenvolvido funções por, pelo menos 90 dias, ainda que ao serviço de outra entidade empregadora, tal in experiência deixa de se verificar.

Por fim, é ainda de sublinhar que, neste mesmo aresto, o TC decidiu não declarar a inconstitucionalidade:

- (i) das alterações introduzidas ao regime dos contratos a termo de muito curta duração, i.e., (a) a previsão da possibilidade de contratação com recurso a esta figura em qualquer setor que experimente “irregularidades” e cuja “natureza estrutural não seja passível de ser assegurada pela sua estrutura permanente”, deixando de estar restringida aos setores agrícola e do turismo e (b) a contabilização da extensão da duração máxima de 70 dias por ano civil entre o mesmo trabalhador e empregador (anteriormente aplicável ao conjunto de todos os trabalhadores ao serviço de um mesmo empregador).

da nova subalínea ii), da alínea b) do n.º 1 do artigo 502.º do CT, que passou a prever a caducidade das convenções coletivas de trabalho por efeito da extinção voluntária de associação sindical ou de empregadores outorgantes.

## 6. Fiscal

---

### **IRS E IRC – DECLARAÇÃO MODELO 30 – RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES**

*Portaria n.º 98/2021, de 5 de maio (DR 87, Série I, de 5 de maio de 2021)*

A presente Portaria aprova a declaração Modelo 30, e respetivas instruções de preenchimento, mediante a qual deverão ser declarados os rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes.

O cumprimento desta obrigação declarativa deve ser assegurado pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos que se considerem obtidos em território português, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento (ainda que presumido), da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, e tem obrigatoriamente lugar por transmissão eletrónica de dados.

Esta Portaria revoga a Portaria n.º 372/2013, de 27 de dezembro, e a Portaria n.º 78/2020, de 20 de março, tendo entrado já em vigor no dia 6 de maio de 2021.

### **IRC – TAXAS DE DERRAMA INCIDENTES SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DE 2020**

*Ofício Circulado n.º 20233, de 7 de maio de 2021, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária- Impostos sobre o Rendimento*

Este Ofício Circulado vem republicar a tabela das taxas e isenções de derrama municipal incidentes sobre o lucro tributável do IRC do período de 2020, em substituição das anteriormente publicadas pelos Ofícios Circulados n.º 20229, de 16 de fevereiro de 2021, e n.º 20232, de 16 de abril de 2021, introduzindo as alterações solicitadas pelos municípios de Ponte da Barca e Vila Pouca de Aguiar.

### **COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA NO DOMÍNIO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO – CONTEÚDO DOS REGISTOS ELETRÓNICOS**

*Regulamento (UE) 2021/774 do Conselho, de 10 de maio de 2021 (JOUE L 167/1, de 12 de maio de 2021)*

O Regulamento em referência vem alterar o Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais sobre o consumo (“IEC”) no que respeita ao conteúdo dos registos eletrónicos. Em concreto, estabelece que os registos eletrónicos dos operadores económicos e dos locais autorizados como entrepostos fiscais que cada Estado-Membro deve manter, no âmbito da armazenagem e troca de informações sobre as autorizações relativas a operadores económicos e entrepostos fiscais, passam a ter de conter também as seguintes informações:

- (i) Relativamente aos expedidores certificados que apenas ocasionalmente enviem produtos sujeitos a IEC, a quantidade de produtos sujeitos a IEC, a identidade do destinatário no Estado-Membro de destino e o período de validade da certificação temporária;
- (ii) Relativamente aos destinatários certificados que apenas ocasionalmente recebam produtos sujeitos a IEC, a quantidade de produtos sujeitos a IEC, a identidade do expedidor no Estado-Membro de expedição e o período de validade da certificação temporária.

O presente Regulamento é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir de 13 de fevereiro de 2023.

### **BREXIT – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTE FISCAL**

*Ofício Circulado n.º 90033, de 13 de maio de 2021, da Subdiretora-Geral da Área da Cobrança*

O Ofício Circulado em referência vem atualizar o ponto 1.1 do Ofício Circulado n.º 90031, de 11 de janeiro de 2021, que divulgou os procedimentos a adotar em matéria de representação fiscal pós-*Brexit*, na sequência da prorrogação do prazo para a nomeação do representante fiscal determinada pelo Despacho n.º 150/2021-XXII, de 30 de abril de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais. Assim, do ponto 1.1 daquele Ofício Circulado passa a constar que os sujeitos passivos registados na base de dados da AT até 31 de dezembro de 2020, com morada no Reino Unido, podem nomear um representante fiscal até 30 de junho de 2022 (ao invés de 30 de junho de 2021), sem qualquer penalidade.

### **IVA – PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO DE IVA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS NECESSÁRIOS NO COMBATE À COVID-19**

*Lei n.º 33/2021, de 28 de maio (DR 104, Série I, de 28 de maio de 2021)*

A Lei em referência procede à alteração da Lei n.º 13/2020, de 7 de maio de 2020, prorrogando, até 31 de dezembro de 2021, a isenção de IVA aplicável às transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários no combate à Covid-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos. Nesse sentido, a referida Lei determina que passam a estar abrangidas por esta isenção as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens efetuadas no território nacional durante o período compreendido entre 30 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

A presente lei entrou em vigor no dia 29 de maio de 2021 e vigora até 31 de dezembro de 2021.

### **IVA – ÂMBITO E CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA “IVAUCHER”**

*Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio (DR 104, Série I, de 28 de maio de 2021)*

O presente Decreto Regulamentar vem definir o âmbito e as condições específicas de funcionamento do programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores de alojamento, cultura e restauração denominado “*IVAucher*”. Este programa, de caráter temporário, deverá compreender duas fases (com início e duração a definir por portaria):

- (i) Uma primeira fase, de apuramento do montante do benefício, que tem por referência o IVA em que os consumidores incorreram nessa fase em aquisições de bens e serviços a comerciantes abrangidos pelo Programa “*IVAucher*”, tituladas por faturas emitidas e comunicadas à AT; e
- (ii) Uma segunda fase, em que os consumidores poderão utilizar o montante apurado anteriormente em aquisições de bens e serviços a comerciantes abrangidos pelo Programa “*IVAucher*”.

Como beneficiários do Programa “*IVAucher*”, são elegíveis os consumidores pessoas singulares que adiram ao programa mediante aceitação dos respetivos termos de adesão junto da entidade operadora do sistema, ou entidades terceiras autorizadas por esta, e associem o seu número de identificação fiscal português a um cartão de pagamento elegível pela entidade operadora do sistema. Estabelece-se ainda que os consumidores que sejam sujeitos passivos de IVA ou da categoria B de IRS só poderão usufruir da acumulação do benefício se as faturas forem classificadas e registadas como despesas realizadas fora do âmbito da sua atividade profissional, através da aplicação informática da AT ou do Portal das Finanças, sendo que esta classificação apenas produz efeitos no âmbito do programa se for efetuada até ao dia 24 do mês seguinte ao último mês abrangido pela primeira fase de acumulação do benefício.

Como participantes do Programa “*IVAucher*”, são elegíveis os comerciantes com uma das Classificações Portuguesas de Atividades Económicas (CAE) principal identificadas no anexo ao Decreto Regulamentar em apreço. A participação dos comerciantes faz-se das seguintes formas:

- (iii) De forma automática e sem necessidade de adesão, através da utilização dos Terminais de Pagamento Automático /Point of Sale (“TPA/POS”), quer sejam da entidade operadora do sistema ou estejam informaticamente integrados através de *Application Programming Interface*; ou
- (iv) Mediante aceitação dos respetivos termos de adesão, por via eletrónica perante a entidade operadora do sistema por forma a permitir que a utilização do benefício seja efetuada através de pagamento por chave (*token*) associada a cartão bancário, sem TPA/POS.

O apuramento do montante do benefício é efetuado pela AT e traduz-se na soma dos montantes de IVA suportados pelos consumidores aderentes nas suas aquisições realizadas aos comerciantes abrangidos pelo programa. Para o efeito, são considerados os montantes de IVA constantes nas faturas emitidas durante a fase de acumulação do benefício, comunicadas à AT pelos sujeitos passivos emitentes, deduzindo-se o montante de IVA respeitante a faturas anuladas e notas de crédito emitidas. O montante definitivo do benefício é apurado pela AT e divulgado aos consumidores em aplicação informática da AT ou no Portal das Finanças, até ao último dia do mês seguinte ao fim da fase de acumulação.

A utilização do benefício apurado a final tem lugar na segunda fase. Durante este período, o consumidor poderá usufruir dele no pagamento de aquisições de bens e serviços realizadas a comerciantes abrangidos pelo programa, através de um meio de pagamento elegível pela entidade operadora do sistema, estabelecendo-se que a utilização do benefício fica limitada a 50% do valor do bem ou serviço em cada transação.

O montante de benefício utilizado pelo consumidor ao abrigo deste programa não concorre para o montante das deduções à coleta que de outra forma seriam admitidas em sede de IRS (deduções de despesas gerais e familiares e dedução pela exigência de fatura). Não obstante, o montante de benefício acumulado não utilizado pelo consumidor, independentemente do setor de consumo, é considerado para efeitos de dedução à coleta pela exigência de fatura.

O presente Decreto Regulamentar entrou em vigor no dia 29 de maio de 2021.

#### **IVA – DATA DE INÍCIO E DURAÇÃO DE CADA FASE DO PROGRAMA “IVAUCHER”**

*Portaria n.º 119/2021, de 7 de junho (DR 109, Série I, de 7 de junho de 2021)*

A Portaria em referência vem, na sequência da publicação do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2021, de 28 de maio, que definiu o âmbito e as condições específicas de funcionamento do Programa “IVAucher”, determinar a data de início e a duração de cada fase do programa. Neste sentido, a Portaria estabelece que:

- (i) A fase de apuramento do montante do benefício, também conhecida como fase de acumulação do benefício, tem início no dia 1 de junho e termina no dia 31 de agosto de 2021, inclusive;
- (ii) A fase de utilização pelos consumidores do montante apurado na primeira fase tem início no dia 1 de outubro e termina no dia 31 de dezembro de 2021, inclusive.

Esta Portaria entrou em vigor no dia 1 de junho de 2021.

#### **CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE O SECTOR ENERGÉTICO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão de 13 de maio de 2021 (Processo n.º 181/2020) – TC*

No Acórdão em referência, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre o Regime Jurídico da Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético, aprovado pelo artigo 228.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (“CESE”) e, em concreto, foi chamado a emitir pronúncia sobre a natureza jurídica da CESE e sobre a questão da desconformidade do artigo 12.º do regime da CES, que proíbe a dedução do encargo suportado com a CESE ao lucro tributável em IRC, com o princípio da proporcionalidade.

No que diz respeito à primeira questão, o TC esclareceu que a qualificação da CESE como uma contribuição financeira (e não como um imposto) tinha já sido amplamente tratada e detalhada no Acórdão n.º 7/2019, tendo assinalado como única questão a apreciar a violação do princípio da proporcionalidade.

Para responder à referida questão, o TC começou por sublinhar que a CESE “(...) foi criada no contexto da execução do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro (...), com o objetivo de contribuir para a consolidação das contas públicas de duas formas: por um lado, as despesas com a adoção das medidas tidas por necessárias para assegurar a sustentabilidade do sector energético passariam a ser financiadas pelas receitas adicionais obtidas através da liquidação do tributo; por outro, as receitas do orçamento geral do Estado resultantes da liquidação do IRC não sofreriam qualquer diminuição consequente da

*liquidação do tributo, porque o encargo suportado pelos sujeitos passivos da CESE não poderia ser deduzido ao lucro tributável.”*

Após o referido enquadramento, o TC afirmou que, por um lado, “(...) *invocar que o artigo 12.º do regime jurídico da CESE contende com o princípio da proporcionalidade, por tornar excessivo o montante do tributo exigido (...)*” desconsidera um aspeto essencial deste regime que consiste o esforço de ajustamento orçamental que é especialmente exigido aos operadores do sector energético. Por outro lado, o TC decidiu que a impossibilidade de atenuação do impacto financeiro deste tributo através da dedução dos respetivos encargos ao lucro tributável em IRC é um aspeto extrínseco para a configuração da CESE, não podendo por isso ser apreciado à luz do princípio da equivalência, nem sequer como expressão do princípio da proporcionalidade na medida em que, de acordo com o entendimento do TC, da impossibilidade de dedução dos encargos ao lucro tributável em IRC resulta não um aumento do encargo suportado com a CESE, mas um agravamento do montante de IRC a pagar, questão que, no entendimento do TC, excedia o âmbito daquele recurso.

O TC decidiu, assim, negar provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

## **LEI INTERPRETATIVA – PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA RETROATIVIDADE DA LEI FISCAL – CONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão de 4 de fevereiro de 2021 (Processo n.º 1238/17) – TC*

No processo em referência, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, com fundamento na violação do princípio da proibição da retroatividade da lei fiscal consagrado no artigo 103.º, n.º 3, da CRP, na parte em que aquela norma atribuiu natureza interpretativa à nova redação dada ao n.º 6 do artigo 51.º do Código do IRC, relativo à eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, que veio limitar o âmbito de aplicação do método da isenção na eliminação da dupla tributação à parte dos rendimentos de participações sociais que, estando afetas às provisões técnicas das sociedades de seguros e das mútuas de seguros, não sejam, direta ou indiretamente, imputáveis aos tomadores de seguros.

O TC decidiu que, em matéria fiscal, não pode aceitar-se a ideia de que uma lei genuinamente interpretativa, porque se limita a consagrar um dos sentidos possíveis da lei interpretada, não seja lesiva das expectativas seguras e legitimamente fundadas dos contribuintes e não esteja vedada pela Constituição.

Acrescentou ainda o TC que: “*Ao consagrarem um sentido por razões de ordem política, constitutivas e não declarativas de direito, as leis interpretativas frustram essa expectativa legítima dos cidadãos.*”, motivo pelo qual, no entendimento daquele Tribunal, a retroatividade inerente às leis interpretativas é necessariamente material e, estando em causa a interpretação legal de normas fiscais, a referida retroatividade não pode deixar de estar vedada pelo princípio constitucional da proibição da retroatividade constitucionalmente consagrada no artigo 103.º, n.º 3, da Constituição.

O TC decidiu, assim, julgar inconstitucional a norma constante do artigo 135.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março de 2016, na parte em que atribui natureza interpretativa à nova redação dada ao n.º 6 do artigo 51.º do Código do IRC, por violação do princípio constitucional da proibição de criação de impostos com natureza retroativa, estatuído no artigo 103.º, n.º 3, da CRP, negando provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público e pela AT.

### **IRC – TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS – PRESUNÇÕES ILIDÍVEIS**

#### *Acórdão de 24 de março de 2021 (Processo n.º 21/20.7BALSb) – STA*

No Acórdão de uniformização de jurisprudência em análise, o STA foi chamado a pronunciar-se sobre a questão de saber se os n.ºs 3 e 9 do artigo 88.º do CIRC, ao delimitarem as situações em que há lugar a tributação autónoma, consagram presunções ilidíveis tal como previstas no artigo 73.º da LGT.

O STA concluiu que as referidas normas de incidência tributária não consagram presunções ilidíveis pelas seguintes razões: (i) Em primeiro lugar, porque a sujeição a imposto é a consequência jurídica da verificação de um certo facto tributário - a realização da despesa legalmente prevista -, sendo a própria realização da despesa que determina a aplicação da norma; (ii) Em segundo lugar, o contexto verbal das disposições em causa reforça a posição no sentido da inexistência de uma qualquer presunção legal relacionada com o carácter empresarial das despesas: excluem-se da tributação autónoma certo tipo de veículos de acordo com critérios de política fiscal e estabelecem-se taxas diferenciadas com base em características atinentes ao custo de aquisição dos bens e à tipologia dos veículos; e também no que concerne aos encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, a que se reporta o n.º 9 do artigo 88.º do CIRC, a incidência da tributação autónoma determina-se em função de certos aspetos relacionados com a específica situação tributária que está em causa; e, (iii) Em terceiro lugar, entende o STA que a razão de ser das tributações autónomas é complexa e múltipla, pretendendo, designadamente, prevenir e evitar que, através de determinadas despesas, as empresas procedam à distribuição oculta de lucros ou atribuam rendimentos que poderão não ser tributados na esfera dos respetivos beneficiários.

O STA decidiu assim que as disposições legais que estabelecem a tributação autónoma objeto dos n.ºs 3 e 9 do artigo 88.º do Código do IRC constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção que seja passível de prova em contrário e, em consequência, negou provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte e confirmou a decisão arbitral que havia sido objeto de recurso.

## 7. Concorrência

---

### **A ADC SANCIONOU UMA EMPRESA FORNECEDORA DE DISPOSITIVOS MÉDICOS POR RESTRINGIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS DISTRIBUIDORES**

*Decisão de 27 de abril de 2021 (caso PRC/2020/3) - AdC*

A AdC sancionou a empresa Natus Medical Incorporated (“Natus”) numa coima de €100.000 por entender que a mesma teria celebrado um acordo vertical com os seus dois distribuidores nacionais, Mundinter e Sano-Técnica, que terá restringido a concorrência no mercado da distribuição de dispositivos médicos.

A Natus é uma empresa sediada nos Estados Unidos da América que vende dispositivos médicos por grosso, fornecendo ao mercado português dispositivos de rastreamento, monitorização e tratamento de doenças através dos seus distribuidores nacionais Mundinter e Sano-Técnica que, por sua vez, os revendem a empresas retalhistas, clínicas e hospitais.

Neste contexto, a Natus terá acordado com os referidos distribuidores a repartição geográfica do mercado nacional de forma a que cada um só pudesse revender os dispositivos da Natus nas zonas geográficas que lhes estivessem atribuídas, estando, *a contrario*, impedidos de revender os produtos fora destas áreas. Por outro lado, a AdC entendeu que foi também acordada a alocação específica aos respetivos distribuidores de determinado portfolio de produtos.

De acordo com a AdC, este acordo vertical, que resultou na repartição do mercado entre os distribuidores, abrangia tanto as vendas ativas como as vendas passivas. Tal significa que os distribuidores nacionais não só foram proibidos de procurar e promover ativamente a revenda dos respetivos produtos da Natus a clientes fora da área geográfica atribuída; como foram proibidos de responder a encomendas espontâneas / não solicitadas de clientes estabelecidos fora das ditas áreas. Por norma, as vendas passivas não podem estar sujeitas a quaisquer restrições nos contratos de distribuição.

Neste sentido, a AdC concluiu que os termos acordados entre a Natus e cada um dos distribuidores restringia a concorrência no mercado da distribuição de dispositivos médicos através da repartição dos mercados e a proibição das vendas passivas. A Natus, através do procedimento de transação, admitiu a conduta em causa, colaborou com a AdC e abdicou do direito à litigância judicial, motivo pelo qual beneficiou de uma redução da coima.

## **A CE SANCIONOU SETE BANCOS DE INVESTIMENTO POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL NOS MERCADOS PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO DE EUROPEAN GOVERNMENT BONDS**

*Decisão de 20 de maio de 2021 (Caso AT.40324) – CE*

Em 20 de maio de 2021, a CE sancionou os bancos de investimento Nomura, RBS (agora denominado NatWest), UBS, UniCredit e WestLB (agora denominado Portigon) com uma coima total de €371 milhões por participarem num cartel nos mercados primário e secundário de obrigações emitidas por Estados Membros da União Europeia (*European Government Bonds* ou “EGB”).

De acordo com a CE, os bancos de investimento em questão terão participado no cartel por meio de vários operadores que geriam as suas carteiras de EGB em permanente contacto através de salas de chat multilaterais em terminais Bloomberg, trocando alegadamente informações comercialmente sensíveis, nomeadamente (i) dando nota dos preços e volumes oferecidos no período que antecedia os leilões, assim como (ii) dos preços a indicar aos clientes e (iii) dos preços a comunicar ao mercado em geral.

A CE afirma que estes operadores terão discutido e mantido os demais ao corrente relativamente à estratégia de licitação nos leilões dos Estados Membros da Zona Euro aquando a emissão das EGB no mercado primário, assim como discutido os parâmetros de negociação a praticar no mercado secundário. As condutas em causa terão alegadamente tido lugar entre 2007 e 2011, afetando toda a zona económica europeia.

Relativamente ao montante das coimas, tendo o NatWest (RBS) apresentado um pedido de clemência em 2015, que permitiu à CE iniciar a sua investigação, o mesmo recebeu imunidade total evitando uma coima agregada no total de €260 milhões. O Bank of America e o Natixis, que terão também participado no alegado cartel, não incorreram em coimas, tendo os factos que lhes foram imputados prescrito, já que terão abandonado o cartel mais de cinco anos antes do início da investigação. Já relativamente ao Portigon, o sucessor legal e económico do WestLB, foi-lhe aplicada uma coima correspondendo a €0, uma vez que não gerou qualquer volume de negócios no exercício anterior à decisão, o que serviu de limite à coima que não pode ultrapassar 10% do respetivo volume de negócios no ano anterior ao da decisão. Assim, concretamente, foram aplicadas coimas ao UBS, Nomura e UniCredit nos montantes de €172,4 milhões, €129,6 milhões e €69,4 milhões, respetivamente, tendo o primeiro beneficiado de uma redução de 45% por colaborar com a CE durante a investigação.

## **A CE SANCIONOU A SIGMA-ALDRICH POR FORNECER INFORMAÇÕES INCORRETAS/ENGANOSAS NO CONTEXTO DE UM PROCESSO DE CONTROLO DE CONCENTRAÇÃO**

*Decisão de 3 de maio de 2021 (Caso M.8181) – CE*

A 3 de Maio de 2021, a CE sancionou a Sigma-Aldrich (empresa de Biotecnologia) em €7,5 milhões pela prestação de informações incorretas ou enganosas durante a investigação da CE no contexto da operação de concentração notificada visando à aquisição da Sigma-Aldrich pela Merck.

Em junho de 2015, depois da Merck ter notificado a CE da sua intenção de adquirir a Sigma-Aldrich, a CE aprovou condicionalmente a operação, sujeita à alienação pela Sigma-Aldrich de determinados ativos para remediar as preocupações da CE em matéria de concorrência. De acordo com a CE, esta solução estrutural era necessária para manter uma concorrência efetiva no mercado relevante de certos produtos químicos de laboratório e a Comissão aprovou subsequentemente um comprador adequado.

Durante a fase de desinvestimento, a CE foi informada, através de denúncia de terceiros, de que, alegadamente, a Sigma-Aldrich se encontrava envolvida num projeto de inovação (o projeto iCap), estreitamente relacionado com o negócio a desinvestir e especificamente desenvolvido para produtos inseridos no negócio a desinvestir. Contudo, de acordo com a CE, nenhuma informação relativa ao iCap lhe foi fornecida – nem durante a apresentação dos compromissos, nem em resposta a dois pedidos de informação que a CE tinha endereçado à empresa.

Por este motivo, a CE concluiu que a Sigma-Aldrich cometeu três infrações distintas ao fornecer informações incorretas ou enganosas no que respeita ao projeto iCap em três momentos distintos: na exposição de motivos que descrevia a proposta de compromissos e em cada uma das respostas a dois pedidos de informação. Neste contexto, a CE concluiu que tal a impediu de avaliar corretamente o âmbito dos compromissos.

Embora inicialmente a CE tenha aberto investigação contra ambas as partes, apenas a Sigma-Aldrich acabou por ser sancionada, na medida em que, após audições orais realizadas em 2020, as acusações contra a Merck foram retiradas.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

Contencioso & Arbitragem

[adriano.squillacce@uria.com](mailto:adriano.squillacce@uria.com)

**Alexandre Mota Pinto**

Contencioso & Arbitragem

[alexandre.mota@uria.com](mailto:alexandre.mota@uria.com)

**Antonio Villacampa Serrano**

Comercial e Fusões & Aquisições

Direito Espanhol

[antonio.villacampa@uria.com](mailto:antonio.villacampa@uria.com)

**André Pestana Nascimento**

Laboral

[andre.pestana@uria.com](mailto:andre.pestana@uria.com)

**Bernardo Diniz de Ayala**

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Project Finance

[bernardo.ayala@uria.com](mailto:bernardo.ayala@uria.com)

**Carlos Costa Andrade**

Mercado de Capitais

[carlos.andrade@uria.com](mailto:carlos.andrade@uria.com)

**Catarina Tavares Loureiro**

Comercial e Fusões & Aquisições

[catarina.loureiro@uria.com](mailto:catarina.loureiro@uria.com)

**David Sequeira Dinis**

Contencioso & Arbitragem

[david.dinis@uria.com](mailto:david.dinis@uria.com)

**Duarte Garin**

Imobiliário & Construção

[duarte.garin@uria.com](mailto:duarte.garin@uria.com)

**Fernando Aguilar de Carvalho**

Contencioso & Arbitragem

[fernando.aguilar@uria.com](mailto:fernando.aguilar@uria.com)

**Filipe Romão**

Fiscal

[filipe.romao@uria.com](mailto:filipe.romao@uria.com)

**Francisco Brito e Abreu**

Comercial e Fusões & Aquisições

[francisco.abreu@uria.com](mailto:francisco.abreu@uria.com)

**Francisco da Cunha Ferreira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
**Imobiliário & Construção**  
rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**  
**UE e Concorrência**  
tanialuisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)